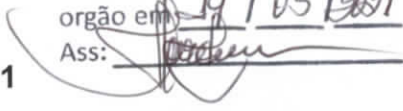




LEI DE N.º 1.630

DE

19 DE MAIO DE 2021

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 19 / 05 / 2021
Ass: 

Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Itaberaba-BA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Itaberaba-BA, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo Único. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 19 de maio de 2021.


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal



AUTÓGRAFO

Processo n.º 085/2021

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 19/05/2021
PREFEITO

LEI N.º 1.630

DE

28 DE ABRIL DE 2021

Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Itaberaba-BA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Itaberaba-BA, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo Único. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 28 de abril de 2021.

Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

P A R E C E R

**Processo n.º 085/2021 - PROJETO DE LEI
LEGISLATIVO Nº 08/2021 de autoria do vereador**

Luciano Santana: estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Itaberaba-BA.

Cuida-se de Projeto de Lei 08/2021, de autoria do Vereador Luciano Santana dos Santos, que estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividades essenciais durante o período de calamidade pública.

A Lei Federal 14.035/2020 dispõe que cada autoridade federativa, no âmbito de sua competência, passa a dispor sobre adoção de medidas visando resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais.

É válido ressaltar que essa competência concorrente entre os entes federados foi reafirmada pelo STF, no julgamento da ADPF 672/DF.

Dessa forma, fica claro a competência municipal para adotarem medidas restritivas para enfrentamento da pandemia da Covid-19, bem como a determinação de quais serviços são essenciais

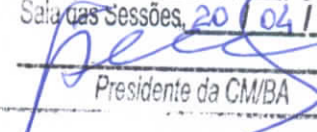
Diante do exposto, entende esta comissão estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade formal e material, gozando, ainda, de boa técnica legislativa, cabendo ao Plenário a análise do mérito.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2021.

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente / Relator

ADAIAS RODRIGUES DA SILVA
Membro

FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1º VOT. <input type="checkbox"/> 2º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U.VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / (X) VOTOS
Sala das Sessões, 20/04/2021	
	
Presidente da CM/BA	

PARECER JURÍDICO

ASSJUR0101290321CMI

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE AS IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CULTO COMO ATIVIDADES ESSENCIAIS DURANTE O PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA – COMPETÊNCIA MUNICIPAL – RECOMENDAÇÕES.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei 08/2021, de autoria do Vereador Luciano Santana dos Santos, que estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividades essenciais durante o período de calamidade pública.

Como é cediço, em 06 de fevereiro de 2020 foi editada a Lei Federal 13.979/2020, posteriormente alterada pela Lei 14.035/2020, que 'dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019'.

A Lei 13.979/2020, originariamente editada, dispunha em seu art. 3º, § 9º, que caberia apenas ao presidente da República a regulamentação do exercício e funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais, através de Decreto.

Ocorre que após a decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6341/DF, foi sancionada a Lei 14.035/2020, a qual passou a admitir que cada autoridade federativa, no âmbito de sua competência, possa dispor sobre a adoção de medidas visando resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais.



Com efeito, o *caput* e o § 9º do art. 3º, da Lei 13.979/2020, já alterados pela Lei 14.035/2020, passaram a ter a seguinte redação:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância Internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

(...)

§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa.

É válido ressaltar que essa competência concorrente entre os entes federados foi reafirmada pelo STF, no julgamento da ADPF 672/DF, cujo excerto se transcreve:

Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19.

P

Por conseguinte, é indubitável a competência que detêm os municípios para adotarem medidas restritivas durante a pandemia por COVID-19, tais quais a imposição de distanciamento social, suspensão de atividades de ensino ou culturais, restrições de comércio, circulação de pessoas etc., podendo esses, igualmente, determinarem quais serviços são essenciais ou não.

Contudo, as medidas restritivas destinadas ao enfrentamento da pandemia pelo COVID-19, inclusive aquelas relacionadas à ampliação ou redução de atividades essenciais, justamente por importarem na segregação de direitos constitucionalmente assegurados, deverão sempre respaldar-se em opinativos técnicos da lavra da autoridade sanitária/profissional competente.

Diante do exposto, malgrado reconheça a constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei 08/2021, esta Assessoria Jurídica recomenda que seja acostado aos autos parecer técnico que realce a essencialidade e viabilidade do funcionamento das atividades religiosas, no âmbito municipal, sem prejuízo dos protocolos sanitários.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 29 de março de 2021.

Leandro Almeida de Oliveira

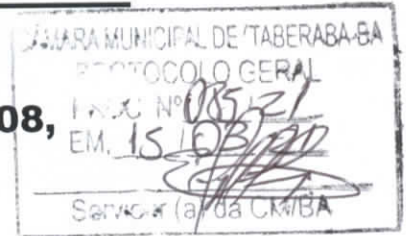
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho

OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.

OAB/BA 34.262



PROJETO LEI LEGISLATIVO N.º 08,

DE 12 DE MARÇO DE 2021

Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Itaberaba-BA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Itaberaba-BA, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo Único. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso IV menciona:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) VI - **é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (grifos aditados).**

Diante da simples leitura do texto constitucional tem-se que é direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos, sendo que as atividades desenvolvidas pelos templos religiosos se mostram essenciais durante os períodos de crises, pois, além de toda a atividade desenvolvida inclusive na assistência social, o papel dessas instituições impõe atuação com atendimentos presenciais que ajudam a lidar com emoções das pessoas que passam por necessidades.

Veja-se que a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso VI da Constituição da República garante a liberdade religiosa e o funcionamento de tais locais sem a possibilidade de interferência do poder público, portanto, o presente projeto de lei visa regulamentar e fechar brechas para uma atuação ilegal.



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Ainda, tem-se que tais estabelecimentos possuem papel fundamental para auxiliar na propagação de informações verdadeiras e auxiliam o poder público e as autoridades na organização social em momentos de crises, uma vez que além de oferecerem em diversos casos o auxílio material, auxiliam através da assistência psicológica e espiritual, bem como na orientação para o respeito às ações governamentais.

Ressalte-se que em diversas vezes tais locais podem servir como ponto de apoio fundamental às necessidades da população, haja vista que em diversos momentos o próprio poder público pode utilizar tais estruturas, sendo que o tem acontecido inclusive no caso atual do Coronavírus (COVID-19) (Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/03/igrejas-evangelicas-vaio-oferecer-dependencias-para-aco-es-contra-o-coronavirus.shtml>. Acesso em 26/03/2020 as 08:50h).

Atualmente, o caso de infecção da população pela doença denominada COVID-19 serve de exemplo da atuação dessas instituições que tem auxiliado de forma incontestante no somente na assistência espiritual, mas também social e até mental, posto que o confinamento a que as pessoas por vezes são submetidas pode até mesmo causar lhes depressão e aumento do número de divórcios (Disponível em <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/03/24/coronavirus-confinamento-teria-causado-numero-recorde-de-divorcios-em-cidade-da-china.ghtml> . Acesso em 26/03/2020 as 08:53).

Desta forma, o presente Projeto de Lei visa suprir uma lacuna existente no ordenamento jurídico do município de Itaberaba.

A presente lei não trata sobre situações extremas, como decreto de estado de sítio (art. 137 CF), nas quais pode o Estado obrigar que pessoas permaneçam em localidades determinadas e que não participem de reuniões, ainda que de natureza religiosa, o que se trata na presente lei são hipóteses de calamidade pública decretada, situações em que os direitos fundamentais devem ser preservados.

Assim, em virtude da importância do tema para a sociedade e da necessidade de preservação dos trabalhos sociais realizados por diversas Igrejas e Templos Religiosos, que são contínuos e de muita relevância social, coloco o presente projeto de lei à apreciação dos meus nobres pares desta Casa, conclamando o apoio a esta iniciativa.

Sala das Sessões, 12 de março de 2021.

Vereador LUCIANO SANTANA DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA		
Aprovado	<input checked="" type="checkbox"/> 1º VOT.	<input type="checkbox"/> 2º VOT. <input type="checkbox"/> U. VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN.	<input checked="" type="checkbox"/> (X) () VOTOS
Sala das Sessões, 20/04/2021		

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA		
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1º VOT.	<input checked="" type="checkbox"/> 2º VOT. <input type="checkbox"/> U. VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN.	<input checked="" type="checkbox"/> (X) () VOTOS
Sala das Sessões, 20/04/2021		